AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.127 - RN (2019/0137844-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	PHD II - GAS LTDA
ADVOGADO	:	ISAAC ALCÂNTARA ALVES - RN007961

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por FAZENDA NACIONAL, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial, que visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, assim ementado:

> Processual Civil. Execução Fiscal. Agravo de instrumento, com pedido de tutela de urgência, contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido do executado, ora agravante, a fim de liberar os bens bloqueados, tendo em vista que o parcelamento foi requerido em momento posterior às medidas.
>
> 1. A controvérsia envolve a possibilidade do levantamento da penhora dos veículos de placa NOG7376, NNV9001, NNV9031, NNV9041, NNV9011, NNW5452 e NNO9519 e do valor de R$ 18.538,54, bloqueados através do sistema Renajud e Bacenjud, tendo em vista a sua adesão à parcelamento do débito.
>
> 2. Não obstante o Superior Tribunal de Justiça entenda que a adesão ao parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inc. VI, do Código Tributário Nacional, não tem, porém, o condão de desconstituir a garantia dada em juízo [REsp 1.240.273/RN, min. Eliana Calmon, julgado em 03 de setembro de 2013].
>
> 3. A situação refletida nos autos deve ser interpretada à luz dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Neste sentido, a 2ª Turma deste Tribunal tem entendido que a adesão ao parcelamento importa em confissão de débito pelo contribuinte, não se mostrando razoável a manutenção do bloqueio de ativos financeiros do agravante, o que representa, além de risco ao cumprimento do próprio parcelamento, uma dupla oneração, amparado em probabilidades futuras e incertas de um possível inadimplemento do parcelamento. Precedente: AGTR 132628-CE, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgado em 27 de agosto de 2013.
>
> 4. O mesmo não se pode dizer dos veículos mencionados, que devem ser mantidos penhorados, conforme determinou a decisão agravada. Ademais, observa-se que tais veículos encontram-se, apenas, com restrição de transferência, mas, com posse e uso da agravante, não se sustentando a tese de que a penhora prejudica a sobrevivência da atividade econômica da empresa.
>
> 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

É o relatório. Decido.

Quanto à questão acerca da liberação dos ativos financeiros em sede de execução fiscal, incide o óbice da Súmula 126/STJ, uma vez que é imprescindível a interposição de recurso extraordinário quando o acórdão recorrido possui fundamento de natureza constitucional suficiente por si só para a manutenção da decisão.

Nesse sentido: "Existindo fundamento de índole constitucional, suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, cabia à parte recorrente a interposição do imprescindível Recurso Extraordinário, de modo a desconstituí-lo. Ausente essa providência, o conhecimento do Especial esbarra no óbice da Súmula 126/STJ, segundo a qual 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário'. Precedentes do STJ" (AgInt no AREsp 1.288.579/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 25/09/2018).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 821.329/PB, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 13/02/2019; AgInt nos EDcl no REsp 1.445.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 19/12/2018; AgInt no AREsp 1316610/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 06/12/2018; e AgRg no AREsp 800.057/RN, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14/11/2018.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente